



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06-E/2022

ALTERA OS ARTIGOS 97 E 98, REVOGA O ARTIGO 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art.1º. O art.97 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor com a seguinte redação:

***“... Seção IV
Dos Conselhos Municipais***

Art. 97. Os Conselhos Municipais são órgãos de consulta do Prefeito, sem vínculo remunerativo, com representação paritária com membros do Poder Executivo e Sociedade Civil Organizada, tendo seus mandatos fixados em Lei, limitada a recondução a uma única vez...

Parágrafo Único. Cada membro de Conselho Municipal terá um suplente, exceto o Presidente, que na sua ausência, será substituído por um membro efetivo...”.

Art.2º. O art.98 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor com a seguinte redação;

“... Art. 98. Compete aos Conselhos Municipais pronunciar-se sobre as questões atinentes a matéria de sua respectiva área, sendo de caráter consultivo ou deliberativo conforme dispuser a Lei.

Art.3º. Fica revogado o artigo 99 da Lei Orgânica Municipal.

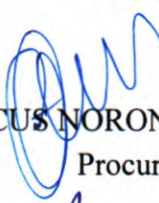
Art.4º. Esta emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

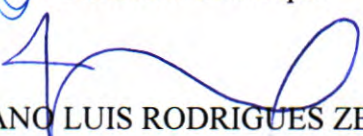


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JULHO DE 2022.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete pretende uma pequena, mas importante adequação da redação do artigo 97 E 98 da Lei Orgânica Municipal.

Propõe também a revogação do art.99 da LOM uma vez que cada conselho possui uma lei específica que fixa a forma de seu funcionamento.

O presente projeto de lei busca normatizar **e limitar a uma única vez a recondução dos membros dos Conselhos Municipais**, propiciando a valorização da representatividade e também do regime democrático.

Vale ressaltar também a Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais datada de 10 de junho de 2022 que segue em anexo na qual recomenda que os Conselhos sejam compostos de forma paritária com representantes do Executivo e da Sociedade Civil.

Os Conselhos Municipais são importantes ferramentas da Sociedade para a defesa de causas e interesses coletivos da sociedade.

A sociedade pode, por meio do conselho municipal, participar das decisões em prol dos interesses popular e social, como está assegurado em nossa Constituição da República de 1988.

Entender de forma diversa seria compactuar com a eternização de um cidadão em cargo para cujo exercício o legislador optou por atribuir dinamismo e renovação, ferindo, por fim, o princípio democrático e as normas do Direito Positivo,

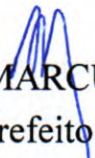


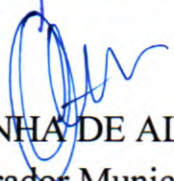
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

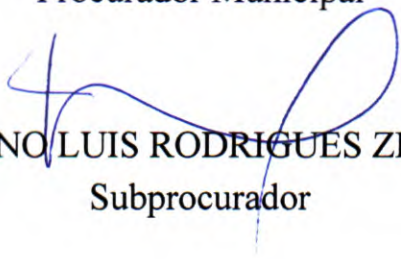
no qual há o limite máximo de exercício de função, não sendo prudente e recomendável que tenham seus mandatos prorrogáveis de forma ilimitada.

Assim, entendemos que a modificação da Lei Orgânica Municipal se mostra necessária para o devido ajustamento em consonância com as demais normas, contando o Executivo com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JULHO DE 2022.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal


FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº /2021

**EMENTA: CME - CONSELHEIRO
LAFAIETE - PARIDADE -
MEMBROS - GOVERNAMENTAIS E
NÃO GOVERNAMENTAIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº. 34/94;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela ordem jurídica, pelo Estado Democrático, pelos interesses sociais, exercendo o controle dos atos do Poder Público nos termos do art. 127 da Constituição Federal, art. 66, IV e VI 'b' da Lei Complementar nº. 34/94, **podendo expedir recomendação** para tanto, conforme disposto no inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº. 34/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa evitar a judicialização;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Base da Educação Nacional - Lei n. 9.394/1996 estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, seguido por princípios, dentre os quais o da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (art. 14, II);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado, política e administrativamente autônomo, integrante do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador;

CONSIDERANDO que Conselho Municipal de Educação, por seu caráter democrático e participativo, deve ser composto por representantes de pais, alunos, professores, especialistas, associações de moradores, entidades e órgãos ligados à educação municipal e demais segmentos organizados da sociedade, **de forma paritária entre representantes governamental e da sociedade civil;**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Conselheiro Lafaiete n. 5.114/2009, prevê a composição do Conselho Municipal de Educação formada por 19 (dezenove) membros titulares, distribuída entre 12 (doze) representantes do Poder Público e 07 (sete) da sociedade civil;

CONSIDERANDO que tanto a composição de 19 (dezenove) membros, quanto a sua distribuição entre Poder Público e sociedade civil não garantem a paridade que se exige do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, a despeito da própria Lei Municipal n. 5.114/2009 estabelecer que o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete será composto de forma paritária (art. 2º), efetivamente sua composição não observa o princípio da paridade representativa e democrática entre representantes do governo e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que **paridade** significa **igualdade quantitativa** na representatividade entre governo e organização não governamental, o que não ocorre de fato no Conselho Municipal de Educação de Conselheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lafaiete, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, através da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a qual terá como destinatários o Senhor Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, e o Sr. Secretário Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, **na qual se recomenda a elaboração de projeto de lei para alteração da Lei Municipal n. 5.114/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de alterar a composição do CMECL, em quantidade que possibilita obter 50% de representantes do Poder Público e 50% da sociedade civil.**

Encaminhe-se esta recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete por meio de ofício, colhendo-se recibo.

Encaminhe-se cópia da recomendação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete para conhecimento.

Conselheiro Lafaiete, 10 de junho de 2022.

Liliale Ferrarezi Fagundes

Promotora de Justiça



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2022.

Ofício nº172 /2022/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal e Justificativa

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de emenda a LOM para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Emenda a LOM que ALTERA OS ARTIGOS 97 E 98, REVOGA O ARTIGO 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Salun
Gerente de Legislação


Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-07-2022-16:07-000000-1/2